



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.900380/2022-54
ACÓRDÃO	1302-007.951 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete ao Contribuinte o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Demonstrado, com base nos dados da DIRF, que apenas parte das retenções informadas no PER/DCOMP corresponde ao período de apuração em discussão, correta a apuração do crédito reconhecido pela Autoridade Julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 29413.26543.200318.1.3-4905 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **2º trimestre de 2017** (01.04.2017 a 30.06.2017), no valor de **R\$ 583.354,84** (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 03/07) **não homologou as compensações**, sob o fundamento de que as retenções na fonte, no montante de **R\$ 583.354,84** (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	583.354,84	0,00	0,00	0,00	583.354,84
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 575.144,76 Valor ECF: R\$ 583.354,84
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 583.354,84
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada** no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 29413.26543.200318.1.3.02-4905 09860.61486.190418.1.3.02-8685 22536.50473.200618.1.3.02-1094 04134.31816.190718.1.3.02-1700
 12710.56778.210818.1.3.02-3763

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2022.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
544.662,02	108.932,38	108.604,26

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 27 da IN RFB nº 2.055, de 2021. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0009-69	6190	583.354,84	0,00	583.354,84	Retenção na fonte não comprovada
Total		583.354,84	0,00	583.354,84	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 52/60), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A Contribuinte alegou, no mérito, que exerce atividade de prestação de serviços, tendo como principal tomadora a Petrobras S/A, a qual, nos termos da legislação aplicável, realiza regularmente as retenções tributárias na fonte.
- (ii) Sustentou que, no ano-calendário de 2017, as retenções efetuadas pela Petrobras em favor da Empresa Brasileira de Serviços e Perfurações LTDA totalizaram R\$ 4.590.145,45, conforme demonstrado nas DIRFs juntadas aos autos.
- (iii) Argumentou ainda que, especificamente no segundo trimestre de 2017, as retenções relativas ao IRPJ alcançaram o montante de R\$ 583.354,84, valores que teriam sido devidamente confirmados pela própria Receita Federal mediante análise da ECF e das DIRFs apresentadas pela fonte pagadora.
- (iv) A Contribuinte afirmou também que, mesmo após a realização das compensações vinculadas ao PER/DCOMP discutido no Processo de Crédito nº 10469-900.380/2022-54, ainda remanesceria saldo credor em seu favor no valor de R\$ 16.995,74, conforme demonstrativos anexados.
- (v) Sustentou, por fim, que a manutenção do entendimento adotado pela Autoridade Fiscal quanto à não homologação acarretaria verdadeiro confisco tributário sem amparo legal. Além disso, discorreu acerca da possibilidade de revisão dos atos administrativos pela própria Administração Pública, invocando, para tanto, a aplicação da Súmula nº 473 do STF.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 09 de julho de 2025, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 ("DRJ/06"), em Acórdão de nº 106-049.067 (e-fls. 146/153), entendeu por bem **julgá-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) Incumbia à Contribuinte demonstrar eventual erro nos valores apurados pela Fiscalização, inconsistência nos cálculos efetuados ou falha na motivação do ato administrativo, mediante apresentação de provas

idôneas. Não comprovadas tais circunstâncias, subsiste a presunção de legitimidade do ato fiscal.

- (ii) Na análise probatória, verificou-se que a Contribuinte informou no PER/DCOMP retenções no montante de R\$ 583.354,84, bem como saldo negativo de IRPJ de R\$ 575.144,76. O Despacho Decisório reconheceu que as parcelas constantes da ECF correspondiam ao mesmo valor das retenções informadas.
- (iii) No caso concreto, a Contribuinte apresentou relatório extraído do e-CAC contendo dados do processamento das DIRFs, considerado documento válido para fins de comprovação das retenções. Todavia, o relatório abrangia todo o ano-calendário de 2017, sendo necessária a segregação das informações relativas especificamente ao 2º trimestre de 2017.
- (iv) A Autoridade Julgadora verificou que as retenções identificadas sob o código de receita 6190 correspondiam à retenção conjunta de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, nos percentuais previstos na legislação aplicável. A partir disso, concluiu que, do total retido no trimestre, no valor de R\$ 1.109.467,95, a parcela correspondente ao IRPJ era de R\$ 563.539,28.
- (v) Além da comprovação das retenções, a decisão ressaltou que a dedução do imposto retido na fonte exige também a demonstração de que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação na apuração do lucro real, conforme o artigo 231 do RIR/1999 e entendimento sumulado do CARF. Nesse ponto, constatou-se compatibilidade entre os rendimentos informados nas DIRFs e as receitas declaradas na ECF referente ao período analisado.
- (vi) Diante dessas conclusões, o órgão julgador entendeu comprovada parcialmente a existência do crédito pleiteado e votou pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório remanescente referente ao saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2017 no valor de R\$ 563.539,28.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo na medida da comprovação inequívoca das parcelas que o compõem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-049.067, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 155) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 180/189), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.
7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 197).
8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.
10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **18.07.2025** (e-fl. 155), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **19.08.2025** (e-fls.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

178/179), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do pretendo direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **2º trimestre de 2017** (01.04.2017 a 30.06.2017), no valor de **R\$ 583.354,84** (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)³.

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 03/07) **não homologou as compensações**, sob o fundamento de que as retenções na fonte, no montante de **R\$ 583.354,84** (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), **não restaram confirmadas**. Confira-se:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0009-69	6190	583.354,84	0,00	583.354,84	Retenção na fonte não comprovada
Total		583.354,84	0,00	583.354,84	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

3. O Acórdão recorrido reconheceu que a Recorrente juntou aos autos relatório das fontes pagadoras extraído do e-CAC, documento considerado apto à comprovação das retenções por conter os dados provenientes do processamento das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

4. Todavia, consignou-se que o referido relatório **abrange a integralidade do ano-calendário de 2017**, enquanto a controvérsia dos autos restringia-se exclusivamente ao **2º trimestre** daquele exercício. Em razão disso, entendeu-se necessária a realização de **análise individualizada das retenções** efetivamente vinculadas ao período em discussão, nos seguintes termos:

“A manifestante anexou aos autos o relatório das fontes pagadoras extraído do e-CAC (fl. 93), documento válido para fins de comprovação das retenções, uma vez que apresenta os dados de processamento das Dirf.

Porém, o documento anexado diz respeito à retenção de todo ano-calendário de 2017 e, no caso, a apuração se refere ao 2º trimestre/2017.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ A Contribuinte declarou, no PER/DCOMP, parcelas componentes do crédito no valor de R\$ 583.354,84, indicando saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 575.144,76. Conforme registrado no Despacho Decisório, o total das parcelas de composição do crédito apurado na ECF também corresponde a R\$ 583.354,84, sendo esse igualmente o valor do saldo negativo ali demonstrado.

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf constam da seguinte tela:

Receita Federal

CPF: 651.333.076-91 - FERNANDO CESAR BARRA

DRE: 02.400.02 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO 06

07/11/2024 15:40 hs

Sair [X]

Consultas

Relatórios

Alíquotas - Tabelas

Executar

Limpar

Copiar Dirf

Cancelar

Voltar

Imprimir tela

Consulta rápida:

CNPJ

CPF

Digite o CNPJ

2023

Consulta beneficiários por CNPJ básico

Detalhamento Mensal

CONSCL133

CNPJ do declarante:

33.000.167/0001-01

Nome empresarial:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Contribuinte diferenciado

Ano-calendário:

2017

Número do recibo:

11.42.95.83.86-07

Entrega:

11/10/2023 18:16h

Gerado:

PGD

Situação:

Aceita

Tipo:

Retificadora

Processamento:

22/11/2023 22:23h

Visualizou extrato:

Não

Declaração certificada:

CNPJ:

15.031.293/0001-41

Beneficiário:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURA

Código de receita:

6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	3.811.091,07	360.148,08
Fevereiro	192.019,35	18.145,83
Março	7.848.361,90	741.670,14
Abril	3.159.813,45	298.602,34
Maio	4.705.048,25	444.628,95
Junho	3.375.541,18	366.233,68
Julho	3.947.203,90	373.010,76
Agosto	3.708.713,56	350.473,52
Setembro	3.420.384,05	323.226,36
Outubro	4.091.497,51	386.646,65
Novembro	4.556.320,75	430.572,41
Dezembro	5.256.969,31	496.783,75
Total	48.572.964,28	4.590.145,45

No que diz respeito à retenção conjunta, o código de receita 6190 representa a retenção do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, no percentual de 9,45%, consoante disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, correspondendo 4,80% para o IR, 1% para a CSLL, 3% para a Cofins e 0,65% para o PIS, conforme regulado pela IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, alterada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005.

Considerando os dados do 2º trimestre/2017, o valor total retido é de R\$ 1.109.467,95 e a parcela correspondente à retenção do IRPJ é de R\$ 563.539,28 (4,80 / 9,45)".

5. Com base nos dados relativos ao 2º trimestre de 2017, a Autoridade Julgadora apurou retenções totais no valor de **R\$ 1.109.467,95**. A partir da proporcionalidade entre a alíquota correspondente ao IRPJ (4,80%) e a alíquota total da retenção conjunta (9,45%), concluiu-se que a parcela atribuída ao IRPJ correspondia ao montante de **R\$ 563.539,28**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

Tabela de Retenção de Alíquotas			
Cód. de recolhimento	Tributo	Percentual de alíquota	Valor Base Retido 1.109.467,95
6190	IRPJ	4,80%	563.539,28
6190	CSLL	1,00%	117.404,02
6190	COFINS	0,65%	76.312,61
6190	PIS	3,00%	352.212,05

6. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que o crédito reconhecido no Acórdão recorrido seria suficiente para extinguir integralmente os débitos objeto das compensações não homologadas. Argumenta que a decisão de primeira instância reconheceu direito creditório remanescente no valor de R\$ 563.539,28, montante que, segundo sua

compreensão, superaria o débito consolidado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 544.662,02, resultando inclusive em saldo credor residual de R\$ 18.877,26.

7. Afirma, ainda, que as retenções efetivamente sofridas junto às fontes pagadoras alcançariam o valor de R\$ 583.354,84, ao passo que o saldo negativo de IRPJ corresponderia a R\$ 575.144,76, razão pela qual entende que os valores reconhecidos seriam suficientes para “afastar integralmente a exigência fiscal”. Sustenta, por conseguinte, a “nulidade da cobrança em litígio”, sob o fundamento de que as retenções estariam devidamente comprovadas pelas informações constantes das DIRFs e pelo próprio reconhecimento parcial do crédito promovido no Acórdão recorrido.

8. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos das razões recursais:

“Com a decisão da manifestação de inconformidade procedente em parte reconhecendo e comprovando o direito creditório remanescente no valor de R\$ 563.539,28 (quinhentos e sessenta três mil, quinhentos e trinta nove reais e vinte oito centavos), determinando homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, a recorrente ainda deve ficar com um saldo de crédito no valor de R\$ 18.877,26 (dezoito mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte seis centavos).

[...]

Levando-se em consideração que o valor efetivamente retido pelos tomadores de serviços de R\$ 583.354,84 (quinhentos e oitenta três mil trezentos e cinquenta quatro reais e oitenta quatro centavos). E que saldo original negativo é de R\$ 575.144,76 (quinhentos e setenta e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e, como o valor da DCOMP é de R\$ 544.662,02 (quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos) o saldo negativo do IRPJ quitaria o valor apurado pela Delegacia da Receita Federal da jurisdição da recorrente.

Não resta dúvidas que o lançamento da cobrança em litígio é nulo pelas provas apresentadas, ou seja, os comprovantes de retenções existentes na DIRF.

Como também pela decisão prolatada no ACORDÃO 106-049.067 pela 2ª TURMA/DRJ06”.

9. Todavia, as alegações recursais não se mostram aptas a infirmar os fundamentos adotados no Acórdão recorrido. Isso porque, a Recorrente limita-se a reiterar argumentos já examinados e enfrentados pela instância de origem, sem demonstrar eventual erro material nos cálculos efetuados pela Autoridade Julgadora ou inconsistência na metodologia utilizada para apuração do crédito efetivamente reconhecido.

10. Além disso, os valores apresentados nas razões recursais são expostos de forma fragmentada e dissociada da sistemática de apuração adotada no Despacho Decisório e no Acórdão recorrido, inexistindo demonstração da correspondência entre o montante das retenções

informadas, o saldo negativo apurado e o valor efetivamente homologável para fins de compensação.

11. Tanto o é que, o Acórdão expressamente consignou:

“A contribuinte informou, no PER/Dcomp, parcelas de composição do crédito no montante de R\$ 583.354,84 e o saldo negativo de R\$ 575.144,76. Consoante consta do Despacho Decisório, o somatório das parcelas de composição do crédito na ECF é de R\$ 583.354,84 e o saldo negativo é no mesmo valor”.

12. Verifica-se, portanto, que o Acórdão recorrido examinou os elementos probatórios constantes dos autos, especialmente os dados extraídos das DIRFs e da ECF, efetuando a segregação das retenções relativas exclusivamente ao 2º trimestre de 2017 e observando os critérios legais aplicáveis à composição da retenção conjunta sob o código 6190. Desse modo, não prospera a alegação de que o simples reconhecimento parcial do direito creditório implicaria, automaticamente, a extinção integral dos débitos objeto das compensações não homologadas.

13. Nesse contexto, ausente demonstração de erro de fato, equívoco de cálculo ou violação à legislação tributária aplicável, não há fundamento apto a justificar a reforma da decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

14. De igual modo, não prospera a alegação de “nulidade”. Isso porque a compensação tributária pressupõe, necessariamente, a existência de crédito líquido e certo, devidamente comprovado pelo sujeito passivo, conforme expressamente dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III – Dispositivo

16. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

17. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-007.951 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10469.900380/2022-54

DOCUMENTO VALIDADO